

**CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A ELIMINAÇÃO DOS  
ATOS DE TERRORISMO NUCLEAR**

## **Convenção Internacional para a Eliminação dos Atos de Terrorismo Nuclear**

*Os Estados Partes desta Convenção,*

*Tendo presente* as finalidades e os princípios da Carta das Nações Unidas no que se refere à manutenção da paz e segurança a nível internacional e a promoção das boas relações de amizade e vizinhança e cooperação entre Estados,

*Evocando* a Declaração na Ocasião do Quinquagésimo Aniversário das Nações Unidas de 24 de outubro de 1995,

*Reconhecendo* o direito de todos os Estados para desenvolverem e aplicarem energia nuclear para fins pacíficos e os seus legítimos interesses nos benefícios potenciais a serem derivados da aplicação pacífica da energia nuclear,

*Tendo presente* a Convenção sobre a Proteção Física dos Materiais Nucleares de 1980,

*Profundamente preocupados* com a escalada a nível mundial de atos de terrorismo em todas as suas formas e manifestações,

*Evocando* a Declaração sobre Medidas Tendentes a Eliminar o Terrorismo Internacional anexa à Resolução da Assembleia Geral 49/60 de 9 de dezembro de 1994, na qual, inter alia, os Estados Membros das Nações Unidas reafirmam solenemente a sua condenação inequívoca de todos os atos, métodos e práticas de terrorismo como criminosos e injustificáveis, onde quer que e por quem quer que seja cometido, incluindo aqueles que ponham em risco as relações amistosas entre Estados e povos e ameacem a integridade territorial e a segurança dos Estados,

*Notando* que a Declaração também incentivou os Estados a reverem com urgência o âmbito das disposições jurídicas internacionais existentes sobre a prevenção, repressão e eliminação do terrorismo em todas as suas formas e manifestações, com o objetivo de garantir que exista um enquadramento jurídico abrangente que inclua todos os aspetos da matéria,

*Evocando* a resolução da Assembleia Geral 51/210 de 17 de dezembro de 1996 e a Declaração para Complementar a Declaração de 1994, sobre Medidas Tendentes a Eliminar o Terrorismo Internacional anexada à mesma,

*Evocando*, também que, de acordo com a resolução 51/210 da Assembleia Geral, foi estabelecido um comité ad hoc para elaborar, inter alia, uma convenção internacional para a eliminação de atos de terrorismo nuclear para complementar os instrumentos internacionais existentes relacionados,

*Notando* que atos de terrorismo nuclear podem resultar em consequências mais graves e podem representar uma ameaça à paz e

segurança internacionais,

*Notando igualmente*, que as disposições legais multilaterais existentes não tratam adequadamente esses ataques,

*Estarem convencidos* da necessidade urgente de aumentar a cooperação internacional entre os Estados na elaboração e adoção de medidas efetivas e práticas para a prevenção de tais atos de terrorismo e para a acusação e punição dos seus autores,

*Notando* que as atividades das forças militares dos Estados são regidas por normas de direito internacional fora do âmbito desta Convenção e que a exclusão de certas ações do âmbito desta Convenção não tolera ou torna lícitos atos de outra forma ilegais, nem impede o processo de acordo com outras leis,

*Acordaram no seguinte*:

## **Artigo 1**

Para os efeitos desta Convenção:

1. “Material radioativo” significa material nuclear e, outras substâncias radioativas que contêm núclídeos que sofrem desintegração espontânea (um processo acompanhado pela emissão de um ou mais tipos de radiação ionizante, como partículas alfa, beta, de neutrões e raios gama) e que podem, devido às suas propriedades radiológicas ou cindíveis, causar morte, lesões corporais graves ou danos substanciais em bens ou ao meio ambiente.

2. “Material nuclear” significa plutônio, exceto aquele com concentração isotópica excedendo 80 por cento em plutônio-238; urânio-233; urânio enriquecido do isótopo 235 ou 233; urânio contendo a mistura de isótopos de ocorrência natural, exceto na forma de minério ou resíduo de minério; ou qualquer material contendo um ou mais dos anteriores;

Pelo qual “urânio enriquecido no isótopo 235 ou 233” significa urânio contendo o isótopo 235 ou 233 ou ambos numa quantidade tal que a proporção de abundância da soma desses isótopos para o isótopo 238 seja maior do que a proporção do isótopo 235 para o isótopo 238 de ocorrência natural.

3. “Instalação nuclear” significa:

(a) Qualquer reator nuclear, incluindo reatores instalados em navios, veículos, aeronaves ou objetos espaciais para utilização como fonte de energia com o objetivo de impulsionar tais navios, veículos, aeronaves ou objetos espaciais ou para qualquer outra finalidade;

(b) Qualquer instalação ou transporte utilizado para a produção, armazenamento, processamento ou transporte de material radioativo.

4. “Dispositivo” significa:

(a) Qualquer dispositivo explosivo nuclear; ou

(b) Qualquer dispositivo de dispersão de material radioativo ou emissor de radiação que possa, devido às suas propriedades radiológicas, causar morte, lesões corporais graves ou danos substanciais em bens ou ao meio ambiente.

5. “Instalação estatal ou governamental” inclui qualquer instalação ou meio de transporte permanente ou temporário que seja utilizado ou ocupado por representantes de um Estado, membros de um Governo, legislativos ou judiciários ou por responsáveis ou funcionários de um Estado ou qualquer outra autoridade ou entidade pública ou por funcionários ou responsáveis de uma organização intergovernamental em conexão aos seus deveres oficiais.

6. “Forças militares de um Estado” significam as forças armadas de um Estado que são organizadas, treinadas e equipadas de acordo com seu direito interno para fins primários de defesa ou de segurança nacional e pessoas que atuam em apoio às forças armadas que estão sob o seu comando formal, controlo e responsabilidade.

## Artigo 2

1. Qualquer pessoa comete um crime no âmbito do significado desta Convenção se essa pessoa ilegal e intencionalmente:

(a) Possui material radioativo ou fabrica ou possui um dispositivo:

(i) Com a intenção de causar morte ou lesão corporal grave; ou

(ii) Com a intenção de causar danos substanciais em bens ou ao meio ambiente;

(b) Utiliza de qualquer forma material radioativo ou um dispositivo, ou utiliza ou danifica uma instalação nuclear de uma forma que liberte ou arrisque a libertação de material radioativo:

(i) Com a intenção de causar morte ou lesão corporal grave; ou

(ii) Com a intenção de causar danos substanciais em bens ou ao meio ambiente;

(iii) Com a intenção de obrigar uma pessoa singular ou coletiva, uma organização internacional ou um Estado a praticar ou abster-se de praticar um ato.

2. Qualquer pessoa comete, igualmente, um crime se tal pessoa:

(a) Ameaçar, conforme circunstâncias que indiquem a credibilidade da ameaça, cometer um crime estabelecido no parágrafo 1 (b) do presente artigo; ou

(b) Exigir ilegal e intencionalmente material radioativo, um dispositivo ou uma instalação nuclear através de ameaça, conforme

circunstâncias que indiquem a credibilidade da ameaça, ou pela utilização da força.

3. Qualquer pessoa comete, igualmente, um crime se tal pessoa tentar cometer um crime conforme estabelecido no parágrafo 1 do presente artigo.

4. Qualquer pessoa comete, igualmente, um crime se tal pessoa:

(a) Participar como um cúmplice de um crime estabelecido nos parágrafos 1, 2 ou 3 do presente artigo; ou

(b) Organizar ou instruir outros a cometer um crime conforme estabelecido nos parágrafos 1, 2 ou 3 do presente artigo; ou

(c) De qualquer outra forma contribuir para a prática de um ou mais crimes estabelecidos nos parágrafos 1, 2 ou 3 do presente artigo por um grupo de pessoas agindo com um objetivo comum; tal contribuição deve ser intencional e ser efetuada com o objetivo de promover a atividade criminal geral ou do objetivo do grupo ou ser efetuada com conhecimento da intenção do grupo de cometer o crime ou crimes referidos.

### **Artigo 3**

Esta Convenção não deve ser aplicada quando o crime for cometido dentro de um único Estado, o alegado infrator e as vítimas forem nacionais desse Estado, o alegado infrator for encontrado no território desse Estado e nenhum outro Estado tiver fundamento de acordo com o artigo 9, parágrafo 1 ou 2, para exercer a jurisdição, exceto que as disposições dos artigos 7, 12, 14, 15, 16 e 17 devem, quando adequado, ser aplicadas nesses casos.

### **Artigo 4**

1. Nada nesta Convenção deve afetar outros direitos, obrigações e responsabilidades dos Estados e pessoas de acordo com o direito internacional, em particular as finalidades e princípios da Carta das Nações Unidas e do direito humanitário internacional.

2. As atividades das forças armadas durante um conflito armado, na forma como esses termos são entendidos no direito humanitário internacional, que são regidas por essa lei, não são regidas por esta Convenção, e as atividades realizadas pelas forças militares de um Estado no exercício de suas funções oficiais, na medida em que são regidas por outras normas de direito internacional, não são regidas por esta Convenção.

3. As disposições do parágrafo 2 do presente artigo não devem ser interpretadas como desculpando ou tornando lícitos atos de outra forma ilegais, ou impedindo a acusação ao abrigo de outras leis.

4. Esta Convenção não resolve, nem pode ser interpretada como resolvendo, de forma alguma, a questão da legalidade da utilização ou ameaça de utilização de armas nucleares pelos Estados.

## **Artigo 5**

Cada Estado Parte deve adotar as medidas que sejam necessárias:

(a) Para definir como infrações criminais, de acordo com a sua legislação nacional, os crimes especificados no artigo 2;

(b) Para tornar esses crimes puníveis com penas adequadas que tenham em consideração a gravidade desses crimes.

## **Artigo 6**

Cada Estado Parte deve adotar as medidas que sejam necessárias, incluindo, quando adequado, legislação interna, para garantir que os atos criminosos no âmbito desta Convenção, em particular, quando se destinam ou são calculados para provocar um estado de terror no público em geral ou num grupo de pessoas ou em pessoas específicas, não são em caso algum justificáveis por considerações de natureza política, filosófica, ideológica, racial, étnica, religiosa ou outra natureza semelhante e, são punidos com penas coerentes com a gravidade da sua natureza.

## **Artigo 7**

1. Os Estados Partes devem cooperar através de:

(a) Adoção de todas as medidas possíveis, incluindo, se necessário, a adaptação da sua legislação nacional, para prevenir e contrariar as preparações nos seus respetivos territórios para a prática, dentro ou fora dos seus territórios, dos crimes estabelecidos no artigo 2, incluindo medidas para proibir nos seus territórios as atividades ilegais de pessoas, grupos e organizações que apoiem, instiguem, organizem e, financiem de forma consistente ou prestem conscientemente assistência técnica ou informação ou se envolvam na prática desses crimes;

(b) Troca de informações precisas e verificadas de acordo com sua legislação nacional e na forma e nas condições aqui especificadas, e coordenar as medidas administrativas e outras tomadas conforme adequado para detectar, prevenir, eliminar e investigar os crimes estabelecidos no artigo 2 e, igualmente, com o objetivo de instaurar processos criminais contra as pessoas que alegadamente cometeram esses crimes. Em particular, um Estado Parte deve tomar as medidas adequadas para informar sem demora os outros Estados referidos no artigo 9 em relação à prática dos crimes estabelecidos no artigo 2, bem como às preparações para cometer tais crimes de que tenha conhecimento e, também para informar, quando adequado as organizações internacionais.

2. Os Estados Partes devem tomar as medidas adequadas, de acordo com sua legislação nacional, para proteger a confidencialidade de qualquer informação que receberem em confiança em virtude das disposições da

presente Convenção de outro Estado Parte ou por meio da participação numa atividade realizada para a implementação da presente Convenção. Se os Estados Partes fornecerem informações confidenciais a organizações internacionais, devem ser tomadas medidas para garantir que a confidencialidade de tais informações seja protegida.

3. Os Estados Partes não devem ser obrigados por esta Convenção a fornecer qualquer informação que não estejam autorizados a comunicar de acordo com a legislação nacional ou que possam comprometer a segurança do Estado em questão ou a proteção física do material nuclear.

4. Os Estados Partes devem informar o Secretário-Geral das Nações Unidas sobre as suas autoridades competentes e pontos de ligação responsáveis pelo envio e recebimento das informações referidas no presente artigo. O Secretário-Geral das Nações Unidas deve comunicar tais informações sobre as autoridades competentes e pontos de ligação a todos os Estados Partes e à Agência Internacional de Energia Atômica. Tais autoridades e pontos de ligação devem estar acessíveis de uma forma contínua.

### **Artigo 8**

Para fins de prevenção de crimes de acordo com a presente Convenção, os Estados Partes devem efetuar todos os esforços para adotar medidas adequadas para garantir a proteção de material radioativo, tendo em consideração as recomendações e funções relevantes da Agência Internacional de Energia Atômica.

### **Artigo 9**

1. Cada Estado Parte deve tomar as medidas necessárias para definir a sua jurisdição sobre os crimes estabelecidos no artigo 2 quando:

(a) O crime for cometido no território desse Estado; ou

(b) O crime for cometido a bordo de um navio com pavilhão desse Estado ou de uma aeronave que está registada de acordo com as leis desse Estado no momento em que o crime é cometido; ou

(c) O crime for cometido por um cidadão desse Estado;

2. Um Estado Parte pode, igualmente, definir a sua jurisdição sobre qualquer crime quando:

(a) O crime for cometido contra um cidadão desse Estado; ou

(b) O crime for cometido contra um Estado ou instalação governamental desse Estado no exterior, incluindo uma embaixada ou outras instalações diplomáticas ou consulares desse Estado; ou

(c) O crime for cometido por um apátrida que tenha a sua residência habitual no território desse Estado; ou

(d) O crime for cometido na tentativa de obrigar tal Estado a praticar ou abster-se de praticar qualquer ato; ou

(e) O crime for cometido a bordo de uma aeronave operada pelo Governo desse Estado.

3. Ao ratificar, aceitar, aprovar ou aderir à presente Convenção, cada Estado Parte deve notificar o Secretário Geral das Nações Unidas da jurisdição que estabeleceu de acordo com a sua lei nacional em conformidade com o parágrafo 2 do presente artigo. Caso ocorra qualquer alteração, o Estado Parte visado deve notificar imediatamente o Secretário-Geral.

4. Cada Estado Parte deve do mesmo modo tomar as medidas necessárias para definir a sua jurisdição sobre os crimes estabelecidos no artigo 2 nos casos em que o alegado infrator está presente no seu território e, não o extraditar para nenhum dos Estados Partes que definiram a sua jurisdição de acordo com o parágrafo 1 ou 2 do presente artigo.

5. Esta Convenção não exclui o exercício de qualquer jurisdição criminal estabelecida por um Estado Parte de acordo com a sua legislação nacional.

### **Artigo 10**

1. Após receber informação de que um crime estabelecido no artigo 2 foi cometido ou está a ser cometido no território de um Estado Parte ou que uma pessoa que cometeu ou que se supõe ter cometido tal crime pode estar presente no seu território, o Estado Parte visado deve tomar as medidas que forem necessárias de acordo com a sua legislação nacional para investigar os factos contidos na informação.

2. Após confirmar que as circunstâncias o justificam, o Estado Parte em cujo território o infrator ou alegado infrator está presente, deve tomar as medidas adequadas de acordo com a sua legislação nacional para garantir a presença dessa pessoa para fins de processo judicial ou extradição.

3. Qualquer pessoa em relação à qual sejam tomadas as medidas referidas no parágrafo 2 do presente artigo deve ter o direito de:

(a) Comunicar sem demora com o representante adequado mais próximo do Estado do qual essa pessoa é cidadão nacional ou que de outra forma tenha o direito de proteger os direitos dessa pessoa ou, se essa pessoa for um apátrida, o Estado em cujo território essa pessoa reside habitualmente;

(b) Ser visitada por um representante desse Estado;

(c) Ser informada sobre os direitos dessa pessoa de acordo com os subparágrafos (a) e (b).

4. Os direitos a que se refere o parágrafo 3 do presente artigo devem ser exercidos em conformidade com as leis e regulamentos do Estado em cujo



território se encontre o infrator ou o alegado infrator, sujeito à disposição que as referidas leis e regulamentos devem permitir de pleno efeito a ser dado para as finalidades a que se destinam os direitos reconhecidos de acordo com o parágrafo 3.

5. As disposições dos parágrafos 3 e 4 do presente artigo devem ser sem prejuízo do direito de qualquer Estado Parte a ter uma reivindicação de jurisdição de acordo com o artigo 9, parágrafo 1 (c) ou 2 (c), para convidar o Comité Internacional da Cruz Vermelha a comunicar e a visitar o alegado infrator.

6. Quando um Estado Parte, de acordo com o presente artigo, tiver detido uma pessoa, deve notificar de imediato, diretamente ou por meio do Secretário-Geral das Nações Unidas, os Estados Partes que definiram jurisdição de acordo com o artigo 9, parágrafos 1 e 2 e, se considerar conveniente, quaisquer outros Estados Partes interessados, do facto de que essa pessoa está detida e das circunstâncias que justificam a detenção dessa pessoa. O Estado que fizer a investigação prevista no parágrafo 1 do presente artigo deve informar prontamente os referidos Estados Partes das suas conclusões e deve indicar se pretende exercer jurisdição.

### **Artigo 11**

1. O Estado Parte em cujo território se encontre o alegado infrator deve, nos casos em que se aplica o artigo 9, se não extraditar essa pessoa, ser obrigado, sem qualquer exceção e quer o crime tenha sido cometido ou não no seu território, a submeter o processo, sem demora injustificada às suas autoridades competentes para efeitos de execução, através de procedimentos de acordo com as leis desse Estado. Essas autoridades devem tomar a sua decisão da mesma forma que no caso de qualquer outro crime grave de acordo com as leis desse Estado.

2. O Estado Parte em cujo território se encontre o alegado infrator deve, nos casos em que se aplica o artigo 9, se não extraditar essa pessoa, ser obrigado, sem qualquer exceção e quer o crime tenha sido cometido ou não no seu território, a submeter o processo, sem demora injustificada às suas autoridades competentes para efeitos de execução, através de procedimentos de acordo com as leis desse Estado. Essas autoridades devem tomar a sua decisão da mesma forma que no caso de qualquer outro crime grave de acordo com as leis desse Estado.

### **Artigo 12**

A qualquer pessoa detida ou em relação à qual sejam tomadas quaisquer outras medidas ou procedimentos de acordo com esta Convenção deve ser garantido um tratamento justo, incluindo o gozo de todos os direitos e garantias em conformidade com a lei do Estado em cujo território essa pessoa está presente e as disposições aplicáveis do direito

internacional, incluindo o direito internacional dos direitos humanos.

### **Artigo 13**

1. Os crimes estabelecidos no artigo 2 devem ser considerados como crimes passíveis de extradição em qualquer tratado de extradição existente entre qualquer dos Estados Partes antes da entrada em vigor desta Convenção. Os Estados Partes comprometem-se a incluir tais crimes como crimes passíveis de extradição em todos os tratados de extradição a serem celebrados posteriormente entre eles.

2. Quando um Estado Parte que condiciona a extradição à existência de um tratado recebe um pedido de extradição de outro Estado Parte com o qual não tem tratado de extradição, o Estado Parte requerido pode, a seu critério, considerar esta Convenção como base jurídica para a extradição em relação aos crimes estabelecidos no artigo 2. A extradição deve estar sujeita às demais condições estabelecidas na legislação do Estado requerido.

3. Os Estados Partes que não condicionam a extradição à existência de um tratado devem reconhecer entre si os crimes estabelecidos no artigo 2 como crimes passíveis de extradição, observadas as condições previstas na legislação do Estado requerido.

4. Se necessário, os crimes estabelecidos no artigo 2 devem ser tratados, para fins de extradição entre os Estados Partes, como se tivessem sido cometidos não apenas no local em que ocorreram, mas também no território dos Estados que tenham definido jurisdição de acordo com o artigo 9, parágrafos 1 e 2.

5. As disposições de todos os tratados e acordos de extradição entre os Estados Partes em relação aos crimes estabelecidos no artigo 2, devem ser consideradas alteradas entre os Estados Partes na medida em que sejam incompatíveis com esta Convenção.

### **Artigo 14**

1. Os Estados Partes devem prestar mutuamente a maior medida de apoio em relação a investigações ou processos criminais ou de extradição instaurados em relação aos crimes estabelecidos no artigo 2, incluindo apoio na obtenção de provas à sua disposição necessárias para o processo.

2. Os Estados Partes devem cumprir as suas obrigações de acordo com o parágrafo 1 do presente artigo em conformidade com quaisquer tratados ou outros acordos sobre apoio jurídico mútuo que possam existir entre eles. Na ausência de tais tratados ou acordos, os Estados Partes devem prestar apoio de acordo com sua legislação nacional.

## **Artigo 15**

Nenhum dos crimes estabelecidos no artigo 2 deve ser considerado, para efeitos de extradição ou apoio jurídico mútuo, como crime político ou relacionado com um crime político ou como um crime impulsionado por motivos políticos. Em conformidade, um pedido de extradição ou de apoio jurídico mútuo baseado em tal crime não pode ser recusado com o único fundamento de que se trata de um crime político ou de um crime relacionado com um crime político ou com um crime impulsionado por motivos políticos.

## **Artigo 16**

Nenhuma disposição desta Convenção deve ser interpretada no sentido de impor uma obrigação de extradição ou de prestar apoio jurídico mútuo se o Estado Parte requerido tiver motivos substanciais para acreditar que o pedido de extradição pelos crimes estabelecidos no artigo 2 ou de apoio jurídico mútuo tenham sido cometidos com o objetivo de processar ou punir uma pessoa por causa de sua raça, religião, nacionalidade, origem étnica ou opinião política ou que o cumprimento do pedido possa prejudicar a posição dessa pessoa por qualquer um desses motivos.

## **Artigo 17**

1. Uma pessoa que esteja detida ou a cumprir uma pena no território de um Estado Parte cuja presença noutro Estado Parte seja solicitada para fins de testemunho, identificação ou de outra forma para prestar apoio na obtenção de provas para a investigação ou processo dos crimes de acordo com esta Convenção poderá ser transferida se estiverem reunidas as seguintes condições:

(a) A pessoa dá livremente o seu consentimento informado; e

(b) As autoridades competentes de ambos os Estados concordam, sob reserva das condições que esses Estados considerem adequadas.

2. Para os efeitos do presente artigo:

(a) O Estado para o qual a pessoa for transferida deve ter a autoridade e a obrigação de manter a pessoa transferida sob custódia, exceto se solicitado ou autorizado de outra forma pelo Estado de onde a pessoa foi transferida;

(b) O Estado para o qual a pessoa é transferida deve cumprir sem demora a sua obrigação de devolver a pessoa à custódia do Estado de onde a pessoa foi transferida, conforme acordado previamente ou de outra forma acordado pelas autoridades competentes de ambos os Estados;

(c) O Estado para o qual a pessoa é transferida não deve exigir que o Estado de onde a pessoa foi transferida inicie o processo de extradição

para o retorno da pessoa;

(d) A pessoa transferida deve receber crédito pelo cumprimento da pena no Estado de onde foi transferida pelo tempo que passou sob custódia do Estado para o qual foi transferida.

3. Exceto se o Estado Parte do qual uma pessoa deva ser transferida de acordo com o presente artigo assim concorde, essa pessoa, qualquer que seja a sua nacionalidade, não será processada, detida ou submetida a qualquer outra restrição da sua liberdade pessoal no território do Estado para o qual essa pessoa foi transferida por atos ou condenações anteriores à sua saída do território do Estado de onde foi transferida.

### **Artigo 18**

1. Depois de confiscar ou de outra forma assumir o controle de material radioativo, dispositivos ou instalações nucleares, após a prática de um crime estabelecido no artigo 2, o Estado Parte em posse de tais itens deve:

(a) Tomar medidas para tornar inofensivo o material radioativo, dispositivo ou instalação nuclear;

(b) Garantir que qualquer material nuclear seja mantido de acordo com as salvaguardas aplicáveis da Agência Internacional de Energia Atômica; e

(c) Ter em consideração as recomendações de proteção física e as normas de saúde e segurança publicadas pela Agência Internacional de Energia Atômica.

2. Após a conclusão de qualquer processo relacionado com um crime estabelecido no artigo 2, ou antes se exigido pelo direito internacional, qualquer material radioativo, dispositivo ou instalação nuclear deve ser devolvido, após consultas (em particular, sobre as modalidades de devolução e armazenamento) com os Estados Partes interessados ao Estado Parte a que pertence, para o Estado Parte de que é nacional ou residente a pessoa singular ou coletiva proprietária desse material, dispositivo ou instalação radioativa, ou para o Estado Parte de cujo território foi roubado ou obtido de outra forma ilegalmente.

3. (a) Quando um Estado Parte for proibido por lei nacional ou internacional de devolver ou aceitar tal material radioativo, dispositivo ou instalação nuclear ou quando os Estados Partes interessados concordarem, sujeito ao parágrafo 3 (b) do presente artigo, o Estado Parte em posse do material radioativo, dispositivos ou instalações nucleares deve continuar a tomar as medidas descritas no parágrafo 1 do presente artigo; tais materiais radioativos, dispositivos ou instalações nucleares devem ser utilizados unicamente para fins pacíficos;

(b) Quando não for lícito que o Estado Parte na posse do material radioativo, dispositivos ou instalações nucleares os possua, esse Estado

deve garantir que sejam colocados o mais rápido possível na posse de um Estado para o qual tal posse seja lícita e que, se for o caso, tenha prestado garantias consistentes com os requisitos do parágrafo 1 do presente artigo, em consulta com esse Estado, com o objetivo de torná-lo inofensivo; tais materiais radioativos, dispositivos ou instalações nucleares devem ser utilizados unicamente para fins pacíficos.

4. Se o material radioativo, dispositivos ou instalações nucleares referidos nos parágrafos 1 e 2 do presente artigo não pertencerem a nenhum dos Estados Partes ou a um nacional ou residente de um Estado Parte ou não tiverem sido roubados ou obtidos de outra forma ilegal no território de um Estado Parte, ou se nenhum Estado estiver disposto a receber tais itens de acordo com o parágrafo 3 do presente artigo, deve existir uma decisão separada sobre a sua disposição, sem prejuízo do parágrafo 3 (b) do presente artigo, após consultas entre os Estados interessados e quaisquer organizações internacionais relevantes.

5. Para os fins dos parágrafos 1, 2, 3 e 4 do presente artigo, o Estado Parte na posse do material radioativo, dispositivo ou instalação nuclear poderá solicitar o apoio e a cooperação de outros Estados Partes, em particular dos Estados Partes interessados e, quaisquer organizações internacionais relevantes, em particular a Agência Internacional de Energia Atômica. Os Estados Partes e as organizações internacionais relevantes são incentivados a prestar apoio de acordo com o presente parágrafo na medida do possível.

6. Os Estados Partes envolvidos na disposição ou retenção do material radioativo, dispositivo ou instalação nuclear de acordo com o presente artigo devem informar o Diretor-Geral da Agência Internacional de Energia Atômica da forma pela qual tal item foi eliminado ou retido. O Diretor-Geral da Agência Internacional de Energia Atômica deve transmitir a informação aos demais Estados Partes.

7. No caso de qualquer divulgação relacionada com um crime estabelecido no artigo 2, nada no presente artigo deve afetar de forma alguma as regras de direito internacional que regem a responsabilidade por danos nucleares ou outras regras de direito internacional.

### **Artigo 19**

O Estado Parte onde o alegado infrator for processado deve, de acordo com sua legislação nacional ou procedimentos aplicáveis, comunicar o resultado final do processo ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que deve transmitir a informação aos demais Estados Partes.

### **Artigo 20**

Os Estados Partes devem realizar consultas entre si diretamente ou por meio do Secretário-Geral das Nações Unidas, com o apoio de organizações internacionais, conforme necessário, para garantir a

implementação efetiva desta Convenção.

### **Artigo 21**

Os Estados Partes devem cumprir as suas obrigações decorrentes desta Convenção de forma consistente com os princípios de igualdade soberana e integridade territorial dos Estados e, de não intervenção nos assuntos internos de outros Estados.

### **Artigo 22**

Nada nesta Convenção confere a um Estado Parte o direito de realizar no território de outro Estado Parte o exercício de jurisdição e o desempenho de funções que são reservadas exclusivamente às autoridades desse outro Estado Parte pela sua legislação nacional.

### **Artigo 23**

1. Qualquer litígio entre dois ou mais Estados Partes sobre a interpretação ou aplicação desta Convenção que não possa ser resolvido por meio de negociação dentro de um prazo razoável deve ser, a pedido de um deles, submetido a arbitragem. Se, no prazo de seis meses a contar da data do pedido de arbitragem, as partes não chegarem a acordo sobre a organização da arbitragem, qualquer uma dessas partes poderá submeter o litígio ao Tribunal Internacional de Justiça, mediante requerimento, em conformidade com os Estatutos do Tribunal.

2. Cada Estado pode, no momento da assinatura, ratificação, aceitação ou aprovação desta Convenção ou na adesão à mesma, declarar que não se considera vinculado pelo parágrafo 1 do presente artigo. Os outros Estados Partes não devem estar vinculados pelo parágrafo 1 em relação a qualquer Estado Parte que tenha efetuado tal reserva.

3. Qualquer Estado que tenha feito uma reserva de acordo com o parágrafo 2 do presente artigo pode, a qualquer momento, retirá-la mediante notificação ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

### **Artigo 24**

1. Esta Convenção deve estar aberta para assinatura de todos os Estados de 14 de setembro de 2005 a 31 de dezembro de 2006 na sede das Nações Unidas em Nova Iorque.

2. Esta Convenção está sujeita à ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação devem ser depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

3. Esta Convenção deve estar aberta à adesão de qualquer Estado. Os instrumentos de adesão devem ser depositados junto do Secretário-Geral

das Nações Unidas.

### **Artigo 25**

1. Esta Convenção deve entrar em vigor no trigésimo dia após a data do depósito do vigésimo segundo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.
2. Para cada Estado que ratificar, aceitar, aprovar ou aderir à Convenção após o depósito do vigésimo segundo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, a Convenção deve entrar em vigor no trigésimo dia após o depósito por tal Estado do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

### **Artigo 26**

1. Um Estado Parte pode propor uma alteração a esta Convenção. A alteração proposta deve ser submetida ao depositário, que a distribuirá imediatamente a todos os Estados Partes.
2. Se a maioria dos Estados Partes solicitar ao depositário que convoque uma conferência para analisar as alterações propostas, o depositário deve convidar todos os Estados Partes a participarem em tal conferência, que deve ter início no prazo máximo de três meses após a emissão dos convites.
3. A conferência deve fazer todos os esforços para garantir que as alterações sejam adotadas por consenso. Caso isso não seja possível, as alterações devem ser adotadas por maioria de dois terços de todos os Estados Partes. Qualquer alteração adotada na conferência deve ser prontamente divulgada pelo depositário a todos os Estados Partes.
4. A alteração adotada de acordo com o parágrafo 3 do presente artigo deve entrar em vigor para cada Estado Parte que depositar o seu instrumento de ratificação, aceitação, adesão ou aprovação da alteração no trigésimo dia após a data em que dois terços dos Estados Partes tiverem depositado o respetivo instrumento. A partir de então, a alteração deve entrar em vigor para qualquer Estado Parte no trigésimo dia após a data em que aquele Estado depositar o seu instrumento relevante.

### **Artigo 27**

1. Qualquer Estado Parte pode denunciar esta Convenção mediante notificação escrita ao Secretário-Geral das Nações Unidas.
2. A denúncia deve produzir efeitos um ano após a data em que a notificação for recebida pelo Secretário-Geral das Nações Unidas.

## **Artigo 28**

O original desta Convenção, cujos textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticos, será depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que deve enviar cópias autenticadas a todos os Estados.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os abaixo-assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram a presente Convenção, aberta à assinatura na Sede das Nações Unidas em Nova Iorque em 14 de setembro de 2005.